

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.762/15/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000244900-65
Impugnação: 40.010137546-96
Impugnante: Rodolatina Logística S/A
IE: 723053460.02-44
Proc. S. Passivo: Domingos Francisco Duarte
Origem: DF/Passos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - COMBUSTÍVEL – QUANTIDADE MAIOR QUE A NECESSÁRIA À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Constatou-se apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de combustíveis, em quantidade superior à estritamente necessária para a execução dos serviços de transporte de carga. Infração caracterizada nos termos do art. 66, inciso VIII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação trata da constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012, destacado nas notas fiscais de aquisições de combustíveis, em quantidades superiores à estritamente necessária à execução de suas prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

Ressalta-se que, na apuração do crédito passível de apropriação, o Fisco considerou o limitador constante do citado dispositivo legal, ou seja, o crédito admitido foi apurado na proporção das saídas tributadas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69/81. Requer, ao final, que seja acolhida a preliminar arguida de nulidade do Auto de Infração e, se ultrapassada a preliminar, que seja julgada procedente a impugnação quanto ao mérito.

O Fisco, em manifestação de fls. 93/105, refuta as alegações da Defesa, e requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer que o lançamento seja declarado nulo por falta de capitulação legal na Lei nº 6.763/75, a qual, segundo a Defesa, não prevê a vedação de utilização de combustíveis em quantidades superiores à estritamente necessária à execução de suas prestações de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios. Acrescenta que apenas o regulamento do ICMS contém previsão nesse sentido.

Argumenta que, segundo o art. 97 do Código Tributário Nacional-CTN, somente a lei pode estabelecer penalidades para infrações nela definidas. Assim, o RICMS/02, instituído por decreto, não pode criar penalidade nova, sendo incorreta qualquer referência ao decreto como base legal.

Entretanto, não procedem as suas alegações.

Todo contribuinte do ICMS está obrigado a cumprir não somente as exigências previstas em lei, mas também todas as exigências previstas na legislação tributária, conforme prevê o disposto no inciso XIII do art. 16 da Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária; (grifou-se)

O art. 96 do CTN define o que abrange a “legislação tributária”:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Sendo assim, o RICMS/02, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080 de 13/12/02, faz parte da legislação tributária estadual e impõe normas que também devem ser respeitadas pelos contribuintes.

Quanto à reclamação de que somente a lei pode estabelecer penalidades, cumpre registrar que as penalidades aplicadas no presente lançamento estão previstas na Lei nº 6.763/75, mais precisamente nos arts. 55, inciso XXVI, e 56, inciso II.

A Impugnante alega, também, que todo o fundamento legal utilizado neste Auto de Infração (AI) não se refere aos fatos descritos pela autoridade administrativa no seu relatório, o que igualmente, torna o trabalho fiscal nulo.

Aduz, ainda, que alguns dispositivos são genéricos, e não esclarecem precisamente quais obrigações teriam sido descumpridas (art. 16, incisos VI, IX e XIII da citada lei), e outros referem-se à proibição de utilização de créditos, caso a operação

subsequente seja isenta ou não tributada (art. 31, incisos I e II, e art. 32, inciso I, ambos da mesma lei), o que, no seu entendimento, é estranho ao presente lançamento, uma vez que a prestação de serviço de transporte realizada pela Autuada é tributada, portanto, dá direito ao crédito de ICMS nas aquisições de combustíveis.

Todavia, razão não lhe assiste.

A capitulação legal da infração está clara no AI e em perfeita consonância com a infração cometida pela Autuada.

De acordo com o que foi detalhado no relatório fiscal, a infração constatada foi de aproveitamento indevido de crédito de ICMS, oriundo de notas fiscais de entrada de óleo diesel no estabelecimento, em quantidades superiores à estritamente necessária à execução de suas prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios.

Conforme prevê a legislação tributária citada no campo infringências do AI (art. 66, inciso VIII do RICMS/02), só poderia ser aproveitado o combustível adquirido que fosse estritamente necessário à prestação do serviço de transporte, por se tratar de insumo indispensável à prestação.

Quanto aos dispositivos relativos ao art. 16 da Lei nº 6.763/75 questionados pela Defesa, eles estabelecem a obrigatoriedade da escrituração na forma prevista em regulamento e o cumprimento de todas as exigências fiscais dispostas na legislação tributária. Ou seja, inclusive cumprimento do regulamento do ICMS.

Sua capitulação é importante para se demonstrar a necessidade de cumprir aquilo que está estabelecido no regulamento do imposto estadual, especialmente as disposições contidas no artigo apontado, qual seja, o art. 66, inciso VIII do RICMS/02.

No tocante aos arts. 31 e 32 da Lei nº 6.763/75, tais dispositivos foram citados porque foi constatada a utilização integral do crédito relativo às entradas de óleo diesel e, conforme se verifica nos autos, há prestações de serviço de transportes internas, ou seja, com origem e destino em Minas Gerais, as quais são isentas.

Assim, em cumprimento ao que determina a legislação tributária mineira, a Autuada deveria ter estornado o crédito proporcionalmente às saídas não tributadas, o que não ocorreu.

Insta registrar que o RICMS/02 reafirma a necessidade do referido estorno, por meio do art. 70, inciso XIV, e do art. 71, incisos I e II, os quais também foram relacionados no campo infringência do AI.

Posto isso, rejeita-se as arguições de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a presente autuação trata da constatação de que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS, no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012, destacado nas notas fiscais de aquisições de combustíveis, em quantidades superiores à estritamente necessária à execução de suas prestações de serviços de transportes rodoviários de cargas, em veículos próprios, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em análise à legislação pertinente, verifica-se que, em se tratando crédito de ICMS pela aquisição de combustível por prestadora de serviços de transporte, o inciso VIII do art. 66 do RICMS/02 possibilita o crédito do combustível estritamente necessário à prestação do serviço de transporte, por se tratar de insumo indispensável à prestação:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Assim, extrai-se do texto regulamentar as seguintes condicionantes para o direito ao aproveitamento de crédito de combustível adquirido por prestadora de serviços de transporte:

- o combustível deve ser estritamente necessário à prestação do serviço;
- o crédito deve ser limitado ao mesmo percentual correspondente ao valor das prestações alcançadas pelo imposto;
- o crédito deve ser restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios.

O Fisco, então, para apurar o valor do crédito que a Autuada (prestadora de serviço de transporte) poderia apropriar nos termos do regulamento, efetuou os seguintes procedimentos, constatando, por fim, créditos excedentes a serem estornados:

- levantou todas as prestações de serviços de transportes realizadas pela Contribuinte, com base nos registros tipos “70” e “71” dos arquivos Sintegra entregues pela Autuada, os quais se encontram gravados no CD de fls. 62 (Anexo 10a);
- verificou todos os veículos utilizados nas prestações de serviço, com base nos CTRCs, fazendo a vinculação dos CTRCs aos correspondentes veículos (Anexo 10g constante do CD de fls. 62);
- apurou as distâncias percorridas entre os estabelecimentos do remetente e do destinatário (quilômetros rodados), em cada prestação, conforme Anexo 2 (Tabela de Distâncias), fls. 21/25, e Anexo 10d (Distância por CTRC), constante do CD de fls. 62;
- para cada prestação de serviços de transportes realizadas pela Contribuinte, dividiu o valor da distância percorrida pelo consumo dos veículos utilizados nessas prestações, consumo relacionado no Anexo 5 (Tabela de Consumo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Combustível por Veículo) de fls. 37/38, apurando o consumo de combustível por prestação realizada em veículo próprio, conforme Anexo 10g (Consumo por Prestação) constante do CD de fls. 62, que corresponde ao combustível estritamente necessário para as prestações de serviço de transporte realizadas pela Autuada;

- apurou, mensalmente, o combustível utilizado em veículo próprio proporcional às prestações tributadas, cujo crédito é admitido, conforme Anexo 7 (Cálculo do Crédito Admitido por Período) de fls. 54/55;

- determinou, mensalmente, a base de cálculo do ICMS correspondente ao crédito admitido pela legislação, multiplicando a quantidade de combustível com crédito admitido (apurada no Anexo 10g) pelo valor médio do litro de óleo diesel adquirido pela Autuada (aferido no Anexo 10h-Cálculo de quantidade e valor do óleo diesel), conforme Anexo 8 de fls. 56/58;

- apurou, mensalmente, o crédito de ICMS admitido pela legislação, ao aplicar o percentual da alíquota média do ICMS creditado pela Autuada (definida com base nas notas fiscais de entrada escrituradas pela Contribuinte) sobre a base de cálculo do ICMS correspondente ao crédito admitido, de acordo com o referido Anexo 8;

- confrontou, mensalmente, os valores de créditos referentes às entradas de combustíveis apropriados pela Autuada com os admitidos pela legislação (utilizados nas prestações de serviços de transportes, realizadas em veículos próprios, na mesma proporção das prestações tributadas), apurando os créditos excedentes, ou melhor, os valores dos créditos mensais de combustíveis a serem estornados, conforme o citado Anexo 8 (Cálculo do Estorno de Crédito por Período).

Finalizando, o crédito tributário está demonstrado no Anexo 9 – Demonstrativo do Crédito Tributário, às fls. 60 dos autos.

Ressalta-se que as prestações realizadas mediante veículos de terceiros não foram consideradas, por não ser permitido legalmente o crédito de combustíveis que não seja utilizado em veículo próprio do transportador.

Vale mencionar que, para fins de estorno dos referidos créditos apropriados indevidamente, o Fisco efetuou a recomposição da conta gráfica do ICMS, entretanto, esse procedimento torna-se desnecessário diante da existência de saldo devedor na conta gráfica da Contribuinte em todo o período autuado.

Acrescenta-se que, de acordo com a informação do Fisco às fls. 18, para o cálculo referente ao mês de setembro de 2011, por não terem sido apresentados os DANFES das NF-es de entradas, as quantidades e os valores unitários de óleo diesel (para cada nota fiscal, cujos dados globais constam do arquivo Sintegra entregue pela Contribuinte) foram obtidos pela consulta aos dados das NF-es dos remetentes, constantes do banco de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

A Impugnante reclama que o Fisco, ao efetuar o levantamento das viagens percorridas por seus caminhões, não considerou que o veículo precisa retornar para a empresa, após realizar o serviço. E, ainda, que transporta cimento e, os seus veículos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

são adaptados pra isso, o que torna muito difícil o aproveitamento do retorno com carga de terceiros.

Portanto, conclui que a quantidade de combustível “estritamente” necessária para a prestação do serviço, calculada com base nas distâncias entre origem e destino, deveria ser multiplicada por 2.

Contudo, à luz da legislação tributária mineira, especialmente o disposto no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, não há como acolher tal argumentação.

O combustível é um insumo necessário à prestação de serviço de transporte, mas a expressão “estritamente necessário” está explícita no referido dispositivo legal, que permite o aproveitamento de crédito de combustível, pelo transportador, somente na prestação do serviço realizado.

Assim, embora haja possibilidade de aproveitamento do crédito de combustível utilizado na prestação de serviço de transporte, os créditos de ICMS oriundos do combustível utilizado no retorno dos veículos, quando estes voltam vazios, não podem ser apropriados pelo prestador de serviço de transporte.

Nessa hipótese, o combustível é considerado produto de consumo e não “insumo”, porquanto não poderia ser contabilizado como custo e repassado ao tomador do serviço. Esse é também o entendimento expresso em decisões do Conselho de Contribuintes, a exemplo dos Acórdãos nº 14.284/00/3ª e nº 15.071/02/2ª.

Para corroborar, vale reproduzir excerto da Consulta de Contribuintes nº 155/14:

“O inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, ao permitir o creditamento relativo ao imposto incidente sobre pneus e câmaras de ar adquiridos por prestadora de serviços de transporte, estritamente necessários à prestação do serviço e utilizados nos veículos de propriedade da transportadora, considera-os como insumos, desde que aplicados na respectiva prestação de serviço.” (grifou-se)

Salienta-se que a Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 33, inciso I, estabelece que a apropriação dos créditos referentes às entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento somente será possível a partir de 01/01/20:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

A Impugnante argumenta que, no levantamento do consumo, o Fisco não considerou, em cada percurso, o deslocamento de 40 km, em média, a mais no trajeto para a balança, por carga, considerando ida e volta.

Alega, também, que não foi avaliado pelo Fisco o consumo de combustível no procedimento de descarregamento, que é realizado com o motor acionado.

Afirma, ainda, que a tabela de distâncias anexada ao AI considera a distância do ponto central de uma cidade ao ponto central da outra cidade, sendo que essa quilometragem é completamente diferente daquela existente entre o efetivo ponto de carga e o efetivo ponto de descarga do cimento, que podem se referir às partes mais distantes dos municípios.

Entretanto, os argumentos da Impugnante não podem ser acolhidos.

Conforme consta do relatório detalhado do Auto de Infração às fls. 17, para o cálculo das distâncias percorridas em cada prestação, o Fisco obteve a distância entre os municípios com base em levantamento na internet (Dados cartográficos ©2012 Google, MapLink), tendo sido acrescentado 2% (dois por cento) à distância obtida para cada trecho, como margem para deslocamentos adicionais, e ainda 10 km em cada trecho percorrido, para eventuais deslocamentos efetuados dentro dos municípios.

Ademais, segundo o que o Fisco destacou no citado relatório, a Autuada foi intimada a informar o consumo dos veículos utilizados nas prestações de serviços de transportes, por meio da Intimação nº 704/12, porém não atendeu à intimação.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse o alegado.

A Defesa questiona o fato do arbitramento do consumo da Contribuinte (por veículo) ter sido com base em apenas outras duas empresas do setor, pertencentes a um mesmo grupo econômico, como se comprova pela resposta às intimações efetuadas pelo mesmo sócio-gerente.

Alega, também, que a média de consumo depende de vários fatores que são completamente diferentes de uma empresa para outra, como, por exemplo, as condições das estradas percorridas, a habilidade do motorista, etc.

Assim, contesta todos os critérios do arbitramento realizado pelo Fisco, por entender que sua documentação fiscal, que se encontra na empresa, está absolutamente em ordem e não contém omissões suficientes para que sejam simplesmente desconsideradas.

Todavia, mais uma vez, as alegações da Impugnante não merecem acolhimento.

Conforme já destacado, a Autuada foi intimada a informar o consumo dos veículos utilizados nas prestações de serviços de transportes, por meio da Intimação nº 704/12, porém não atendeu à intimação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco em sua manifestação fiscal, no Auto de Início de Ação Fiscal, às fls. 02, há a intimação para apresentação do controle de estoque de combustível e de consumo, o que, novamente, a Contribuinte não cumpriu.

Apesar de alegar que a média de consumo depende de diversos fatores, a Autuada não apresentou nenhum documento que possa comprovar um consumo superior àquele arbitrado pelo Fisco.

Portanto, sem dispor da informação da Contribuinte, foi necessário arbitrar o consumo dos veículos utilizados nas prestações, por ser esse parâmetro indispensável para o cálculo da quantidade de combustível utilizada nas prestações e que ensejariam o direito ao crédito do ICMS pelas entradas de óleo diesel.

Para esse arbitramento, conforme consta dos autos (Relatório e Anexo 6 do Auto de Infração), às fls. 17 e 39/53, foi apurado o consumo dos veículos tomando-se como parâmetro os dados informados por outras 2 (duas) transportadoras localizadas na mesma região da Contribuinte e que transportam o mesmo tipo de carga – cimento.

Ressalta-se que, segundo o Fisco, em relação aos veículos que não foram indicados por essas transportadoras, adotou-se o maior consumo informado (menor valor de km rodados por litro de óleo diesel), situação favorável à Autuada.

Cumprе salientar que, de acordo com as informações do Fisco, a pesquisa obtida na internet sobre consumo de veículos transportadores de cargas, não foi utilizada no levantamento, por ser inferior ao consumo obtido pelas referidas transportadoras (maior quantidade de km rodados por litro de óleo diesel), situação também favorável à Autuada.

Acrescenta-se que, para aquelas prestações em que não houve a identificação no CTRC do veículo nela utilizado, o Fisco considerou o maior consumo de veículo identificado na planilha que compõe o Anexo 10g do Auto de Infração.

A Impugnante ressalta, ainda, que outro ponto falho no presente lançamento foi a desconsideração do crédito tomado pelos serviços realizados por seus subcontratados ou veículos locados.

No entanto, conforme previsão contida no inciso VIII do art. 66 do RICMS/02, o crédito admitido é apenas aquele relativo ao combustível utilizado exclusivamente em veículo próprio.

O inciso VII do art. 222 do RICMS/02 define veículo próprio como “aquele registrado em nome do contribuinte ou aquele por ele operado em regime formal de locação, comodato ou qualquer outra forma de cessão, onerosa ou não”.

Verifica-se nos autos que a Impugnante não apresentou nenhuma comprovação formal de locação ou arrendamento dos veículos que são de outros proprietários, de acordo com pesquisa efetuada junto ao sistema da PRODEMGE – Anexo 10e (CD) do Auto de Infração, de fls. 62.

Cumprе registrar que as prestações realizadas por veículos não identificados nos CTRCs e arrendados (aqueles que têm como proprietários Bancos e outras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituições de crédito, bem como revendas de caminhões) foram consideradas como se tivessem sido realizadas em veículos próprios.

Ressalta-se que, para todos os veículos arrendados junto a alguma instituição financeira, o Fisco considerou como se o arrendamento tivesse sido feito pela Autuada, devido à impossibilidade de se comprovar quem seria o arrendatário – Anexos 3 e 4 de fls. 26/36.

A Defesa protesta pela apresentação de outras provas durante o processo administrativo, “em homenagem ao princípio da verdade material, bem como pela legislação estadual em vigor”.

Contudo, restou comprovado nos autos que a Contribuinte teve diversas oportunidades para apresentar as provas requeridas, mediante intimações do Fisco antes da lavratura do presente auto.

Ademais, poderia, ainda, ter apresentado tais provas na fase impugnatória do processo, no entanto, mais uma vez não o fez.

Por fim, cumpre registrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional prevê a aplicação de juros sobre a totalidade do crédito tributário que, no caso, foi constituído por meio do lançamento realizado no presente Auto de Infração, incluindo-se neste, a multa de revalidação:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento, de forma que sobre ela deva incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e também sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Também o art. 1º da Resolução nº 2.880/97 dispõe sobre “a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Em relação ao assunto, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2015.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora